

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - AL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 048/2021.1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2510/2020- O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de **CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Impugnação do edital

SANDRA CRISTINA DE ARAUJO GOMES – ME, com sede na cidade de Paulo Afonso, Bahia, na Rua Manoel Novaes, 724, centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.849.548/0001-40, vem respeitosamente e tempestivamente, por seu representante legal ao fim assinado, com fulcro no Parágrafo 2º Artigo 41 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, em tempo hábil, à presença de vossa senhoria a fim de **IMPUGNAR** o edital em apreço, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1- DOS FATOS E DO DIREITO

A Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE - AL**, fez lançar a Publicação do edital de **PREGÃO ELETRÔNICO – Nº Nº 048/2021.1**, que tem por objeto: a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de serviços de **CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.1 O Executivo de Licitações deixou de inserir alguns itens no que se tange a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, regido pela RDC nº52/2009, as seguintes exigências:

- A) **Comprovar que possui Licença Ambiental (ou termo equivalente) de acordo com os termos do art. 50 da RDC nº52/2009;**
- B) **A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico. (apresentar certificado de registro) De acordo com os termos do Art. 8º, §2º da RDC nº52/2009.**

1.2 O edital em comento, no item 9.9.7, reza o seguinte: **Certidão Negativa de Débito emitida pelo Município de Campo Alegre (todos os participantes deverão apresentar).**

estabelece a Lei 8.666/93, em seu artigo 29:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)”

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

2- DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O cabimento do presente petitório encontra sustentáculo tanto no edital de licitação ora em comento, em seu item **23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, "23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

23.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Bem como no **parágrafo 2º do artigo 41 da lei 8.666/93**, ressaltando que consta no edital a seguinte data de abertura das propostas: **18/05/2021**.

O aludido dispositivo legal assim disciplina:

Decreto nº 10.024, que regulamenta o pregão, em sua forma eletrônica.

Art. 24.

[...]

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim, ante a efetiva demonstração do cabimento da presente impugnação, bem como os argumentos elencados alhures, a procedência da presente impugnação é medida que se impõe.

Convém ressaltar que a impugnação se trata de uma perfeita ferramenta de controle jurídico a disposição dos licitantes, sendo que, apresentada tempestivamente, não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgamento da decisão a ela pertinente, que também fica sujeita a possibilidade de ser levada a conhecimento do Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário para a apreciação e controle externo da regularidade dos atos administrativos.

3- DOS REQUERIMENTOS

Caberá ao pregoeiro (a) decidir sobre a petição no prazo de 2 (dois dias úteis), a contar da sua certificação, conforme citado Decreto nº 10.024 no art.24. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

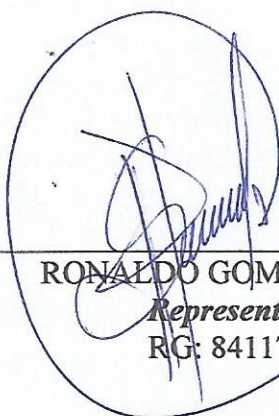
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Requer ao Executivo de Licitações e Contratos julgue e responda aos termos da presente impugnação do Edital, no prazo de 02 dias úteis, conforme o Decreto nº 10.024 no art.24. Acrescendo no serviço de serviços de CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, no que se tange à Qualificação Técnica, e certidão negativa de débito emitida pelo município de Campo Alegre, a exigência citada anteriormente.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Paulo Afonso, Bahia, 06 de Maio de 2021.



16.849.548/0001-40
SANDRA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES-ME
Rua Manoel Novais Nº 724
Bairro Centro CEP 48.601-410
PAULO AFONSO - BA

RONALDO GOMES DOS SANTOS

Representante Legal

RG: 841173 SSP/AL